



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO N° 29/2026/SAPL.

Assunto: Projeto de Lei n° 31/2026 – Dispõe sobre a criação de cargos em comissão na Secretaria Municipal de Agricultura Linhas Vicinais.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei n° 31/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **altera a Lei Municipal n° 202/1997** para **criar cargos em comissão** no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo:

- 01 (um) cargo de **Gerente Geral da Agricultura**;
- 02 (dois) cargos de **Coordenador de Obras Rurais**.

O projeto justifica-se na necessidade de aprimoramento da gestão administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, especialmente quanto à execução de políticas públicas e obras de infraestrutura rural.

Acompanha a proposição:

- Anexo com quantitativo e vencimentos dos cargos;
- Relatório de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I - Da competência e iniciativa.

A matéria trata de **organização administrativa e criação de cargos públicos**, sendo competência do Poder Executivo, isto é, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 61 – (...);

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Por simetria constitucional, tal regra aplica-se aos Municípios.

Portanto, a iniciativa do projeto de lei pelo Executivo Municipal é formalmente constitucional.

II.II - Da natureza dos cargos em comissão.

Constituição Federal, em seu art. 37, V, estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Portanto, cargos em comissão **NÃO** podem exercer funções meramente técnicas ou operacionais e **DEVEM** envolver **poder de decisão, coordenação ou assessoramento estratégico**.

Analisando o projeto em si, é descrito atribuições como: coordenação de serviços, articulação entre setores, supervisão de obras rurais, assessoramento ao Secretário e gestão de equipes.

O cargo de **Gerente Geral da Agricultura** apresenta, em regra, atribuições compatíveis com **direção e coordenação**.

Já o cargo de **Coordenador de Obras Rurais** apresenta atribuições parcialmente técnicas e operacionais, como acompanhamento de execução de obras, fiscalização de serviços e articulação operacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PONTO CRÍTICO: Se tais funções forem predominantemente técnicas ou executivas, **não podem ser exercidas por cargo em comissão**, devendo ser providas por servidores efetivos.

II.III - Da proporcionalidade e estrutura administrativa.

A nossa Suprema Corte exige que haja proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e justificativa clara da necessidade.

No projeto há criação de 3 cargos comissionados e não há demonstração detalhada da proporcionalidade com o quadro efetivo.

Tal questionamento pode gerar **questionamento de legalidade** se houver excesso.

II.IV - Do impacto orçamentário.

O projeto apresenta **relatório de impacto orçamentário-financeiro**, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 15, 16 e 17 e há indicação de adequação à LOA, LDO e PPA.

Portanto, atende, em tese, aos requisitos da responsabilidade fiscal.

III - CONCLUSÃO.

Diante da análise jurídica, esta Procuradoria opina:

- O projeto é **FORMAMENTE CONSTITUCIONAL**;
- Quanto a constitucionalidade **MATERIAL**, entendo que é parcialmente, pois depende da natureza real das atribuições;
- **PARCIALMENTE LEGAL**, com ressalvas: **Gerente Geral da Agricultura** pode ser considerado legal, pois possui características de direção e coordenação. **Coordenador de Obras Rurais** pode ser considerado **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**, caso suas funções



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

sejam técnicas/operacionais ou **LEGAL**, apenas se comprovadamente exercer função de chefia estratégica.

Diante do exposto, recomendamos que para evitar de inconstitucionalidade seja adequado **as atribuições do cargo de Coordenador**, deixando claro que caráter de chefia, direção ou assessoramento e afastando atividades meramente técnicas.

Recomendamos também que justifique expressamente a necessidade dos cargos comissionados e a inexistência de servidores efetivos para a função, e não menos importante que seja avaliado a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 - ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 03 (três) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de abril de 2026.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Procurador Jurídico Adjunto - OAB/RO 6.891
Portaria 043/26 GPCMSMG-RO.